

previamente à sua produção ou que orientem a sua classificação.

• 1º A informação não classificada previamente por ato normativo deve ser classificada no momento em que for produzida.

• 2º Os atos normativos a serem editados pelos dirigentes das unidades do TCE-PA devem observar as normas gerais a serem fixadas pela Presidência.

Art. 11. A classificação da informação em grau de confidencialidade, que não o público, deve ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I – grau de confidencialidade;

II – grupo de pessoas que pode acessar a informação;

III – assunto sobre o qual versa a informação;

IV – fundamento da classificação;

V – indicação do prazo e do termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, do evento que defina o termo final alternativo, conforme limites previstos no art. 6º; e

VI – identificação e assinatura do responsável pela classificação;

VII – data da classificação.

• 1º O instrumento referido no caput deve ser mantido no mesmo grau de confidencialidade da informação classificada.

• 2º A informação e o instrumento que a classifica devem estar associados de modo que a partir de um seja possível acessar o outro.

• 3º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação de prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação.

Seção V

Da Rotulação da Informação Classificada

Art. 12. Para fins de aplicação de controles de acesso administrativos e tecnológicos, à informação classificada é obrigatória a aposição de rótulo que contenha os seguintes elementos:

I – grau de confidencialidade;

II – grupo de pessoas que pode acessar a informação;

III – termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo.

• 1º A rotulação da informação pública é facultativa.

• 2º Nos casos em que a aposição de rótulo for inviável, podem ser usadas outras formas de identificar a classificação da informação, desde que os controles existentes sejam suficientes para proteger a informação de forma compatível com sua classificação.

Art. 13. A informação deve ser rotulada no momento em que for produzida.

Art. 14. A informação recebida de pessoa física ou jurídica externa deve ser rotulada no momento de seu recebimento, em conformidade com a classificação atribuída na origem.

• 1º No momento em que for recebida a informação, devem ser fornecidos os seguintes elementos:

I – grau de confidencialidade;

II – grupo de pessoas que pode acessar a informação;

III – termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo;

IV – assunto sobre o qual versa a informação;

V – fundamento da classificação; e

VI – responsável pela classificação.

• 2º Quando o sistema de classificação da informação do órgão ou entidade de origem não for equivalente ao do TCE-PA, nos termos desta Resolução, o gestor da informação deve enquadrá-la em grau de confidencialidade compatível com aquele atribuído na origem.

• 3º Quando não fornecidos pelo órgão ou entidade de origem os elementos previstos no § 1º deste artigo, a informação será tratada como pública até a eventual supressão da omissão pelo órgão ou entidade de origem;

Art. 15. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, deve ser atribuído ao documento tratamento do grau mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes permitidas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

Seção VI

Da Reclassificação e da Reavaliação da Classificação da Informação quanto à Confidencialidade

Art. 16. As informações produzidas pelo Tribunal podem ser reclassificadas, por iniciativa própria do gestor da informação ou mediante provocação, cabendo comunicação imediata da alteração aos custodiantes da informação para correta rotulação.

• 1º Qualquer interessado pode provocar o gestor da informação com vistas à reclassificação.

• 2º No caso de indeferimento do pedido de reclassificação da informação, pode o interessado interpor recurso, observado o rito previsto no artigo 19 da Resolução Nº 18.806 de 28 de abril de 2016.

Art. 17. A classificação das informações nos graus de confidencialidade ultrassecreto e secreto deve ser periodicamente reavaliada pelo gestor da informação ou por colegiado do Tribunal, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso.

• 1º Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no parágrafo único do art. 7º, deve ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 6º desta Resolução;

II - o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

• 2º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter como termo inicial a data da produção da informação.

Seção VII

Da Proteção e do Controle da Informação

Art. 18. Cabe ao TCE-PA controlar o acesso e a divulgação de informações não públicas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a sua proteção.

• 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação não pública devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

• 2º O acesso à informação não pública cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

• 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o TCE-PA, executar atividades de tratamento de informações não públicas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta Resolução.

• 4º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pelo TCE-PA devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 19. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

• 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - têm o seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referam; e

II - podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referam.

• 2º O consentimento referido no inciso II do § 1º não é exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referam;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

• 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 20. A cada grau de confidencialidade, definido nos termos desta Resolução, corresponde um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais à imagem ou às operações vitais ao negócio do Tribunal, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata o caput será objeto de ato do Presidente.

Seção VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Em caso de dúvida na identificação do gestor da informação, compete à Presidência designá-lo mediante ato próprio.

Art. 22. As informações produzidas ou recebidas antes da publicação desta resolução podem ser classificadas e, quando necessário, devidamente rotuladas, observando-se os prazos e os procedimentos a serem estabelecidos em ato do Presidente.

• 1º A classificação a que se refere o caput pode ser realizada gradualmente nos termos definidos em ato do Presidente.

Art. 23. Instrução Normativa, a ser elaborada no prazo máximo de um ano a partir da vigência desta resolução, disporá sobre a responsabilidade dos órgãos e entidades de origem pelo fornecimento, em prazo determinado, do grau de confidencialidade das informações anteriormente recebidas pelo

TCE-PA para fins de rotulação.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput é opcional para as informações públicas, a critério do gestor da informação. Art. 24. As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. A Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) procederá aos ajustes necessários nas soluções de TI decorrentes do disposto nesta Resolução.

1º Enquanto não concluídos os ajustes previstos no caput, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo: 138083

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 7638/2016-MP/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Memo nº 99/2016/ASS/JUR/PJ, datado de 04/11/2016,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN para funcionar como longa manus da Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Processo nº 0011345-53.2016.814.0028, conforme preleciona o art. 181, §2º da Lei nº 8.069/90, oferecer a devida representação criminal contra o adolescente IGOR MATEUS PEREIRA DOS SANTOS pela suposta prática de ato infracional.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 25 de novembro de 2016.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

PORTARIA Nº 7.663/2016-MP/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e considerando os termos do Ofício nº 087/2016/MP/CAO-Constitucional, datado de 8/11/2016,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o Promotor de Justiça CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR a se deslocar desta Capital a Brasília-DF, sem ônus para o Ministério Público, no período de 29/11 a 1º/12/2016, a fim de participar do Reunião Ordinária da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, bem como da solenidade de entrega da “Medalha da Ordem do Mérito”.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 28 de novembro de 2016.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.681/2016-MP/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Procurador de Justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO para responder pelo expediente da Subprocuradoria-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa, durante o afastamento do titular, Dr. MIGUEL RIBEIRO BAÍÁ, no período de 24 a 25/11/2016.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 28 de novembro de 2016.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.692/2016-MP/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o funcionamento e o cumprimento das atribuições do Grupo de Trabalho da Infância e Juventude, criado pela PORTARIA Nº 238/2014-MP/PJ, de 16/1/2014, publicada no D.O.E. de 3/2/2014;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Ofício nº 417/2016-MP/PJ-CAOIJ, datado de 18/11/2016,

R E S O L V E:

CONVOCAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para comparecem à reunião de trabalho designada para o dia 2/12/2016, às 8h, na Sala Multiuso localizada no Edifício das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital.